

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera o art. 58 da CLT que disciplina a matéria das horas *in itinere* e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 58 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 -.....

§ 3º por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público será definido o tempo, a forma e a natureza da remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a jurisprudência majoritária do TST, admitir a pré-fixação é necessário a adequação do artigo 3º do artigo 58 da CLT.

Isto porque, não há razão para a diferenciação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que alias o tratamento não é isonômico.

O §3º, faculta as microempresas e empresas de pequeno porte a negociação coletiva a critério das partes. E é isso que estamos propondo com a nova redação ao § 3º do art. 58 da CLT, que permitirá, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a pré-fixação das horas *in itinere* e não só aos empregados de microempresas e empresas de pequeno

porte, por meio da fixação, em acordo ou convenção coletiva, do tempo médio de deslocamento do trabalhador e da forma e natureza da remuneração referente ao período.

Pelo exposto, o que se pleiteia é supressão do termo “para as microempresas e empresas de pequeno porte” da redação do §3º do artigo 58 da CLT. Portanto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2015.

Alexandre Baldy – PSDB/GO
Deputado Federal